



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FOI**  
**8ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)3309-9108 - E-mail:**  
**ctba-58vj-s@tjpr.jus.br**



**CERTIDÃO EXPLICATIVA - Autos nº. 0005457-22.2001.8.16.0013**

Certifico que tramitaram perante o Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba os autos da Ação Penal nº 0005457-22.2001.8.16.0013, em que figura como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e como réu **ROGÉRIO MENDES DOS SANTOS** (CPF nº 735.550.619-68).

Certifico que a denúncia foi oferecida em 16/10/2003 (fls. 02/04) e recebida em 22/10/2003 (fl. 38), imputando ao réu a prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Certifico, ainda, que, ao final da instrução processual, foi proferida sentença em 25/02/2005 (fls. 129/135), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **ROGÉRIO MENDES DOS SANTOS** pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Certifico, mais, que, em razão de recurso de apelação interposto pela defesa, foi proferido acórdão pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná em 11/08/2005 (fls. 195/201), o qual declarou a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise dos demais pedidos recursais.

Certifico, ainda, que posteriormente foi proferida nova sentença em 08/02/2006 (fls. 226/233), a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **ROGÉRIO MENDES DOS SANTOS** pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Certifico, ainda, que, após novo recurso de apelação interposto pela defesa, foi proferido acórdão pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 287/294), o qual conheceu e negou provimento ao recurso, mas, de ofício, afastou a qualificadora imputada, reduzindo a pena definitiva para 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, mantidas as substituições da pena privativa de liberdade impostas na sentença.

Certifico, ademais, que, após a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público e pela defesa, foi proferido acórdão (fls. 317/323) que modificou parcialmente o julgado para determinar que a substituição da pena privativa de liberdade se desse por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Certifico, ainda, que o referido acórdão transitou em julgado em 13/06/2008 (fl. 352).

Certifico, por fim, que, após a expedição da guia de execução definitiva e das comunicações de praxe, a Vara de Execuções Penais comunicou a extinção da pena restritiva de direitos imposta a **ROGÉRIO MENDES DOS SANTOS**, em razão de seu integral cumprimento, motivo pelo qual os autos foram arquivados definitivamente em 16/05/2011.

O referido é verdadeiro, e dou fê.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

**Bruno Spindola Facina**  
**Técnico Judiciário**